

---

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 294, DE 13.11.1997 - DOU 14.11.1997

---

*Fixa em R\$ 0,3641/l o preço de faturamento da gasolina "A", em R\$ 0,3752/l o preço de faturamento da gasolina "B" e em R\$ 0,3959/l o preço máximo de faturamento da gasolina "A - Premium", praticados nas refinarias, neles já incluídos os valores de contribuições para o PIS/COFINS.*

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no inciso II, do art. 70, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, e no art. 4º, inciso III, da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, resolvem:

**Art. 1º.** Fixar em R\$ 0,3641/l o preço de faturamento da gasolina "A", em R\$ 0,3752/l o preço de faturamento da gasolina "B" e em R\$ 0,3959/l o preço máximo de faturamento da gasolina "A - Premium", praticados nas refinarias, neles já incluídos os valores de contribuições para o PIS/COFINS.

**Art. 2º.** Ficam sujeitos ao regime de preços liberados, de que trata o art. 4º, inciso III, da Portaria MF nº 463/91, os preços da gasolina automotiva e do álcool hidratado para fins carburantes, inclusive aditivados, nas unidades de comércio atacadista ou varejista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos preços de gasolina automotiva e do álcool hidratado para fins carburantes, inclusive aditivados, nos Estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia(excetando-se o município de Porto Velho), Amazonas (excetuando-se o município de Manaus) e Pará (excetuando-se a Região Metropolitana de Belém).

**Art. 3º.** Os preços máximos de venda ao consumidor da gasolina automotiva e do álcool hidratado para fins carburantes, inclusive aditivados, nos postos revendedores, exclusive tributos, válidos nas localidades não abrangidas pela liberação de que trata o art. 2º e seu parágrafo único, serão divulgados em portaria específica do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º. Ficam liberados os preços dos fretes e as margens da distribuição e revenda, observados os preços máximos de venda ao consumidor dos produtos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Os preços a que se refere este artigo serão submetidos à prévia aprovação da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE, do Ministério da Fazenda.

**Art. 4º.** A relação das Unidades da Federação e respectivos municípios, constantes do parágrafo único, do art. 2º, desta Portaria, poderá ser alterado por ato da SEAE.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor a partir da zero hora do dia 15 de novembro de 1997, revogando-se as Portarias MF nº 292, de 13 de dezembro de 1996, e nº 111, de 20 de maio de 1997.

*PEDRO SAMPAIO MALAN*

*Ministro de Estado da Fazenda*

*RAIMUNDO BRITO*

*Ministro de Estado de Minas e Energia*

*imprimir*

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"